



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
6ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - 2º Piso - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4796 - E-mail:
6civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0829550-97.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de DPVAT SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Houve o pagamento voluntário da obrigação, EP 50.

Por sua vez, a parte exequente (EP 56) não se opõe ao valor depositado para quitação do débito, requerendo a expedição de alvará judicial e, por consequência, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando que o valor do débito foi integralmente quitado, sem impugnação pelo exequente, a extinção do feito pela satisfação da obrigação é medida impositiva.

Do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará eletrônico em favor do exequente e de seu patrono, este quanto aos honorários de sucumbência, considerando valor depositado pela parte vencida, observando-se a recomendação/CGJ/TJRR nº 01, de 07/02/2018. (DJE 08/02/2018).

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a manifestação do exequente, que entendo ser incompatível com a vontade de recorrer, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único do CPC, fica desde já certificado o trânsito em julgado da presente decisão.

Intime-se. Após, arquive-se.

Data constante no sistema.

PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO

Juiz Substituto – Respondendo pela 6ª Vara Cível

